



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10865/001.009/91-03

Sessão de 04 de dezembro 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.586

Recurso nº: 72.786 - IRF - ANO: DE 1989

Recorrente: BRIGATTO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

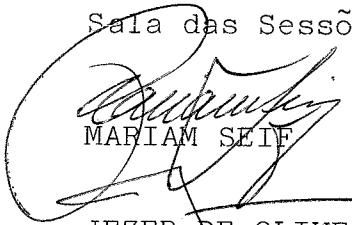
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LIQUIDO
Mantida a exigência no processo principal,
mesma sorte deve ter o lançamento dele de-
corrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por BRIGATTO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ne-
gar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM:  AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 18 FÉV 1993

DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Cõn-
selheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis
Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel
e Sebastião Rodrigues Cabral.

A handwritten signature or mark, possibly initials, enclosed within a circular border. The signature is stylized and appears to be written in ink.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/001.009/91-03

RECURSO Nº: 72.786

ACORDÃO Nº: 101-84.586

RECORRENTE: BRIGATTO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRIGATTO INDUSTRIA DE MÓVEIS, qualificada nos autos, recorre para este Conselho de decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira-SP, que manteve exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02/04, lavrado em virtude de ter a recorrente, no exercício de 1991, efetuado a correção monetária de suas demonstrações financeiras com base na variação do IPC, ao invés do BTN Fiscal, afetando, assim, o lucro líquido do exercício e, em consequência, apurando imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido inferior ao efetivamente devido.

Na impugnação e no recurso, a empresa apresentou os mesmos argumentos desenvolvidos no processo nº 10865/001.006/91-15 constituído para cobrança do imposto de renda-pessoa jurídica (recurso nº 103134).

Esta Câmara negou provimento ao recurso no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.586

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

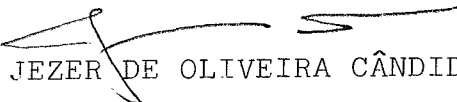
O recurso é tempestivo.

O presente processo é mera decorrência do lançamento efetuado para cobrança do imposto de renda-pessoa jurídica, uma vez que a despesa a maior de correção monetária maior do que a legalmente estabelecida afeta não só a base de cálculo do imposto de renda-pessoa jurídica, como também as bases de cálculo da contribuição social e do imposto sobre o lucro líquido.

O processo principal foi apreciado por esta Câmara que negou provimento ao recurso.

Assim, considerando que a matéria objeto do presente processo é a mesma que foi apreciada no processo principal e que teve seu recurso negado, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 04 de dezembro de 1992



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

